

**ANO III - EDIÇÃO Nº 562 - DISPONIBILIZAÇÃO/PUBLICAÇÃO: Palmas, Sexta-Feira, 27 de julho de 2018**

### PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

#### ATO Nº 068/2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais, e conforme o disposto no art. 17, inciso V, alínea "d", inciso XII, alínea "h" e "i", da Lei Complementar Estadual nº 51, de 02 de janeiro de 2008, no art. 41 da Constituição Federal c/c caput do art. 21, da Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007; na Lei nº 2.580, de 03 de maio de 2012; e

CONSIDERANDO que a servidora nominada preencheu as condições para adquirir estabilidade no serviço público, em virtude do atendimento aos requisitos relativos à disciplina, idoneidade moral, aptidão para a função, conduta e integração do servidor ao serviço e às atribuições do cargo, bem como pelo decurso de três anos de efetivo exercício, ao que se extrai de todas as etapas da Avaliação Especial de Desempenho a que foi subordinada;

RESOLVE:

Art. 1º DECLARAR ESTÁVEL no serviço público estadual, no Ministério Público do Estado do Tocantins, a servidora adiante, a partir da respectiva data:

MAT.	SERVIDOR	CARGO/ESPECIALIDADE	EXERCÍCIO	ESTABILIZAÇÃO
129215	Luciana Pinheiro de Moraes Rodrigues	Analista Ministerial/ Ciências Jurídicas	03/07/2015	03/07/2018

PUBLIQUE-SE. CUMPRASE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 25 de julho de 2018.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

#### PORTARIA Nº 604/2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, em consonância com as diretrizes estabelecidas na Resolução nº 003/2009/CPJ, de 15 de dezembro de 2009, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins;

RESOLVE:

Art. 1º ADMITIR LUANA FERRO DE MIRANDA como prestadora de serviço voluntário no Ministério Público do Estado do Tocantins, na 13ª Promotoria de Justiça de Araguaína, de segunda a sexta-feira, no horário de 08:30 às 12 hs, no período de 28/05/2018 a 28/05/2019.

PUBLIQUE-SE. CUMPRASE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 24 de julho de 2018.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

#### PORTARIA Nº 605/2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Promotora de Justiça LUMA GOMIDES DE SOUZA para atuar nas audiências da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis, no dia 26 de julho de 2018.

PUBLIQUE-SE. CUMPRASE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de julho de 2018.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

#### PORTARIA Nº 607/2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008, em conformidade ao disposto pelo art. 37 da Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007, Ato nº 101/2017, de 16 de novembro de 2017, e Ato 052/2018;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora ADRIANY PAULA PEREIRA SILVA VIEIRA, matrícula nº 115412, para, em substituição, exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete do Corregedor-Geral, no período de 25 a 27 de julho de 2018, durante as férias da titular do cargo, Francine Elaine de Lima Martins Benevides Bezerra.

PUBLIQUE-SE. CUMPRASE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de julho de 2018.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

### PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

**JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR**  
Procurador-Geral de Justiça

**MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA**  
Chefe de Gabinete da P.G.J.

**THAÍS CAIRO SOUZA LOPES**  
Promotora Assessora do P.G.J.

**UILITON DA SILVA BORGES**  
Diretor-Geral

### CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**JOÃO RODRIGUES FILHO**  
Corregedor-Geral

**JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ**  
Corregedora-Geral Substituta

**OCTAHYDES BALLAN JÚNIOR**  
Promotor-Corregedor

**PEDRO EVANDRO DE VICENTE RUFATO**  
Promotor-Corregedor

### COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

**JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR**  
Presidente do Colégio de Procuradores

**ELAINE MARCIANO PIRES**  
Procuradora de Justiça  
Secretária do Colégio de Procuradores

**LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES**  
Procuradora de Justiça

**JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR**  
Procurador de Justiça

**ALCIR RAINERI FILHO**  
Procurador de Justiça

**VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA**  
Procuradora de Justiça

**JOÃO RODRIGUES FILHO**  
Procurador de Justiça

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**  
Procurador de Justiça

**RICARDO VICENTE DA SILVA**  
Procurador de Justiça

**MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA**  
Procurador de Justiça

**JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR**  
Procurador de Justiça

**JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ**  
Procuradora de Justiça

### CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR**  
Presidente do Conselho

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**  
Membro - Secretário do Conselho

**JOÃO RODRIGUES FILHO**  
Membro - Corregedor-Geral do MPE

**ALCIR RAINERI FILHO**  
Membro

**MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA**  
Membro

### OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES**  
Ouvidora

### CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - CESAF

**VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA**  
Coordenadora

202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6

Plano Diretor Norte - CEP 77.006-218 / Palmas-TO Telefone: (63) 3216-7600

## PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Procurador-Geral de Justiça ao final assinado, no uso das atribuições previstas nos artigos 127, caput, e 129, incisos I, II, VII e IX da Constituição Federal, art. 160<sup>1</sup> da LC n.º 51/08 (Lei Orgânica do Ministério Público deste Estado), art. 26 da Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), art. 8º da LC n.º 75/93, na forma da Resolução n.º 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, da Resolução n.º 001/2013 do CPJ do MPE/TO e no art. 4º, parágrafo único<sup>2</sup>, do Código de Processo Penal e:

CONSIDERANDO o disposto no artigo 29, inciso X, da Constituição Federal/88, que atribui foro por prerrogativa de função em âmbito criminal aos Prefeitos;

CONSIDERANDO que, em obediência ao princípio da simetria, a Constituição do Estado do Tocantins, estipula que compete ao Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, os Prefeitos - art. 48, §1º, inciso VI;

CONSIDERANDO que a partir da Notícia de Fato n.º 2018.0004851 que tramita no E-EXT, houve requisição ministerial para instauração de inquérito policial à autoridade policial titular da DIMP, nos termos do Ato n.º 063/2015, para apurar irregularidades no Processo Licitatório n.º 002/2011, que podem caracterizar ilícitos penais;

CONSIDERANDO a publicação do Ato n.º 057/2018 que revogou o Ato n.º 063/2015, que instituiu a DIMP;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos, com fito de evitar impunidade e de aproveitar as provas amealhadas pela autoridade policial, na medida em que o Inquérito Policial é elemento acessório à Ação Penal, servindo como caderno informativo dispensável e que deve ser conduzido pela autoridade policial;

CONSIDERANDO que a conduta noticiada tem indícios de crime previsto no art. 90, da Lei 8.666/93 ou outros tipos penais e que incumbe ao Ministério Público promover a ação penal pública, a qual deverá vir instruída com elementos de prova de autoria e materialidade, legitimando-o a colher diretamente os elementos de convicção indispensável à formação da opinião delicti;

1. Art. 160. Quando, no curso de investigação, houver indício de prática de infração penal por parte de membro do Ministério Público, a autoridade policial, civil ou militar, remeterá imediatamente os respectivos autos ao Procurador-Geral de Justiça, a quem competirá dar prosseguimento à apuração do fato.

2. Art. 4º A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria. Parágrafo único. A competência definida neste artigo não excluirá a de autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO tendo por desiderato apurar possível crime previsto no art. 90, da Lei nº 8.666/93 e outros, pelo Prefeito do Município de Angico, Deusdete Pereira Borges.

Determinar a realização das seguintes diligências:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria;

2. A comunicação da instauração do Procedimento Investigatório Criminal ao Colégio de Procuradores de Justiça - art. 6º da Resolução nº 001/2013, alterada pela nº 002/2013, ambas do Colégio de Procuradores de Justiça deste Ministério Público;

3. Notificação, nos termos dos artigos 7º, § 5º, e 8º da Resolução nº 181/2017 do CNMP, do investigado DEUSDETE PEREIRA BORGES, Prefeito do Município de Angico, que pode ser encontrado na sede da Prefeitura do município de Angico, fornecendo-lhe cópia integral dos autos, bem como da presente portaria, para tomar conhecimento e, caso queira, apresente as informações que considere adequada, inclusive arrolando testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias úteis;

4. Designo, com fulcro no artigo art. 17, III, "h", da Lei Orgânica do Ministério Público c/c artigo 29, inciso X, da Constituição Federal/88, a Promotora de Justiça Assessora deste Procurador-Geral de Justiça, Drª Thais Cairo Souza Lopes, para adoção das medidas investigatórias (incluindo notificação do investigado e todas as demais providências que julgar pertinentes à elucidação dos fatos em apreço);

5. Após o cumprimento das diligências, abra-se conclusão para nova vista.

Por derradeiro, ante o disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 001/2013/CPJ, caso constatada a necessidade de investigação de outros fatos ou a determinação de outras providências durante a instrução do procedimento investigatório, poderá a presente Portaria ser aditada.

PUBLIQUE-SE.

CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, de 25 de julho de 2018.

José Omar de Almeida Júnior  
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

## 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

### Portaria de Instauração - ICP/1516/2018

Processo: 2018.0007472

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, titular da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 2º e seguintes da Resolução nº 03/2008, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o ofício 649/2018 da Procuradoria da República em Araguaína, constando o Inquérito Civil nº 1.36.001.000082/2016-40, referente apuração de possível irregularidades relacionadas à seleção de profissional para ocupar o cargo de enfermagem no Município de Araganã-TO;

CONSIDERANDO que os fatos noticiados, se comprovados, podem configurar ato de improbidade administrativa lesivo aos princípios reitores da Administração Pública e ao erário, nos termos da Lei 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas na legislação indicada, bem como à reparação de eventual dano ao erário;

CONSIDERANDO, por fim, a impossibilidade de seguimento das investigações em sede de Notícia de Fato, diante da impropriedade do procedimento e esgotamento do prazo para a conclusão sem a resposta do denunciante;

RESOLVE:

Instaurar o presente Inquérito Civil Público com o objetivo apurar as irregularidades apontadas, determinando, para tanto, as seguintes providências:

1) Registro no sistema informatizado;

*Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil*

2) Designo o servidor Felipe Eduardo Rocha Pinheiro para secretariar o feito;

3) Cientifique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins da instauração do Inquérito Civil, com cópia da presente portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 19, §2º, Incisos I e II, da Resolução nº 003/2008 do CSMP/TO;

4) Afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede da Promotoria de Justiça, lavrando-se a respectiva certidão;

5) Oficie-se o Município de Araguaína-TO para que apresente resposta, no prazo de 10 (dez) dias, aos fatos narrados na denúncia encartada no Inquérito Civil nº 1.36.001.000082/2016-40, com cópia dos fatos denunciados.

Cumpra-se.

ARAGUAINA, 26 de Julho de 2018

Documento assinado por meio eletrônico  
PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA  
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAINA

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALMAS

### EXTRATO DE PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O Ministério Público do Estado do Tocantins torna pública a instauração do presente inquérito civil, a fim de que qualquer interessado, durante a sua tramitação, apresente documentos ou subsídios diretamente à Promotora de Justiça oficiante, visando a melhor apuração do fato investigado.

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N.º 003/2017

INVESTIGANTE: Promotoria de Justiça de Almas-TO

FUNDAMENTOS: artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; Lei 9.605/98; artigo 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e da Resolução 03/2008 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins;

ORIGEM: Procedimento Preparatório N.º 003/2017

FATO EM APURAÇÃO: dano ambiental decorrente da supressão de vegetação em área rural definida como de uso alternativo do solo, sem licença ambiental.

INVESTIGADO: Sergionildo Alves Dias

LOCAL E DATA DA INSTAURAÇÃO: Almas-TO, 12 de julho de 2018.

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIUM

### Portaria de Instauração - ICP/1521/2018

Processo: 2018.0006514

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotoria de Justiça de Pium/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08; art. 4º da Resolução nº 03/2008/CSMP/TO; e

CONSIDERANDO as informações contidas na Notícia de Fato nº 2018.0006514 (eletrônico), em que se aponta a prática, em tese, de ato de improbidade administrativa consistente em possíveis fraudes no bojo dos processos licitatórios: (a) Pregão Presencial nº 012/2018, destinado à contratação de pedreiro, auxiliar de pedreiro, pintor, carpinteiro, marceneiro, serralheiro, serviços braçais para limpeza urbana, bem como manutenção de bens públicos compreendendo prefeitura e fundos municipais da assistência social, educação e saúde, com valor total do objeto em R\$ 1.491.750 (um milhão, quatrocentos e noventa e um mil reais, e setecentos e cinquenta reais), já adjudicado a licitante e aqui investigada Maria do Carmo Lima Marques EIRELI - EPP; e (b) Pregão Presencial nº 013/2018, destinado à contratação de empresa para a prestação de serviços de manutenção e reparos, incluindo material, na iluminação pública de Pium/TO, com valor total do objeto em R\$ 630.900,00 (seiscentos e trinta mil, e novecentos reais), já adjudicado ao licitante e aqui investigado R. Fernandes de Oliveira – ME;

CONSIDERANDO que a resposta aos questionamentos preliminares encaminhada pelo Poder Executivo municipal não esclarecem o teor da representação que ensejou a autuação da Notícia de Fato nº 2018.0006514, antes disso, reforçam seu conteúdo, evidenciando a presença de diversas irregularidades;

CONSIDERANDO que tanto o Pregão Presencial nº 012/2018 como o Pregão Presencial nº 013/2018 foram deflagrados sem prévia justificativa da necessidade da demanda, mormente no que concerne à quantidade dos itens licitados e aos respectivos preços (o Edital do Pregão Presencial nº 012/2018 sequer contemplou preços para cada item licitado);

CONSIDERANDO o reconhecimento, pela administração Pública municipal, de que dispensou da celebração de contrato administrativo para execução dos objetos do Pregão Presencial nº 012/2018 e Pregão Presencial nº 013/2018, ao argumento de que seria bastante a formalização da ata de registro de preços, instrumentos cujas finalidades são sabidamente distintas;

*Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil*

CONSIDERANDO que a lavratura da ata de registro de preços, por imposição legal, não afasta a obrigatoriedade da celebração do contrato administrativo (art. 7º da Lei nº 10.520/2002; art. 60, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93; e art. 7º, §2º, e art. 12, § 2º, do Decreto nº 7.892/2013);

CONSIDERANDO que é nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea "a" desta Lei, feitas em regime de adiantamento;

CONSIDERANDO que a ausência de celebração do contrato viola o item 11.1 do Edital de abertura do Pregão Presencial nº 012/2018;

CONSIDERANDO que o objeto do Pregão Presencial nº 012/2018 é a contratação de pedreiro, auxiliar de pedreiro, pintor, carpinteiro, marceneiro, serralheiro, serviços braçais para limpeza urbana, bem como manutenção de bens públicos compreendendo prefeitura e fundos municipais da assistência social, educação e saúde, os quais recebem repasses de verbas públicas do ente federal para aplicação vinculada em prévias e determinadas despesas, nas quais não se incluem os serviços discriminados e contratados, havendo evidências de desvio de finalidade no emprego de recursos dos Fundos municipais de Saúde, Educação e Assistência Social;

CONSIDERANDO que o art. 4º, da LC nº 141/2012 define o que não constituirão despesas com ações e serviços públicos de saúde, para fins de apuração dos percentuais mínimos de que trata esta Lei Complementar, aquelas decorrentes de: I - pagamento de aposentadorias e pensões, inclusive dos servidores da saúde; II - pessoal ativo da área de saúde quando em atividade alheia à referida área; III - assistência à saúde que não atenda ao princípio de acesso universal; IV - merenda escolar e outros programas de alimentação, ainda que executados em unidades do SUS, ressalvando-se o disposto no inciso II do art. 3º; V - saneamento básico, inclusive quanto às ações financiadas e mantidas com recursos provenientes de taxas, tarifas ou preços públicos instituídos para essa finalidade; VI - limpeza urbana e remoção de resíduos; VII - preservação e correção do meio ambiente, realizadas pelos órgãos de meio ambiente dos entes da Federação ou por entidades não governamentais; VIII - ações de assistência social; IX - obras de infraestrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede de saúde; e X - ações e serviços públicos de saúde custeados com recursos distintos dos especificados na base de cálculo definida nesta Lei Complementar ou vinculados a fundos específicos distintos daqueles da saúde;

CONSIDERANDO que liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular constitui ato de improbidade administrativa (art. 10, inciso XI, da Lei nº 8.429/92), do mesmo

modo quem praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência (art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429/92), condutas sujeitas ao ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

CONSIDERANDO a adjudicação do objeto do Edital de abertura do Pregão Presencial nº 012/2018 deu-se sem a exigência dos 03 (três) atestados de capacidade técnica pela licitante vencedora, em franca inobservância ao item 1.7, "a", visto que a empresa individual Maria do Carmo Lima Marques EIRELI – EPP apresentou apenas um atestado passado pela Prefeitura municipal de Aliança do Tocantins/TO;

CONSIDERANDO a informação lançada na ata de sessão de julgamento do Pregão Presencial nº 012/2018, subscrita pelo pregoeiro, comissão de licitação e representante legal da empresa individual Maria do Carmo Lima Marques EIRELI – EPP, dando conta da inabilitação da empresa R.F Simon e Cia Ltda, por suposta falta de alvarás;

CONSIDERANDO que não foi juntado nenhum documento, anexo à ata de sessão de julgamento, que esclareça qual a proposta apresentada pela apontada participante empresa R.F Simon e Cia Ltda, bem ainda informações sobre quais alvarás deixou de apresentar, comprometendo a publicidade e transparência do procedimento licitatório;

CONSIDERANDO ao Pregão Presencial nº 012/2018 somente compareceu a empresa Maria do Carmo Lima Marques EIRELI – EPP, conforme consta na Ata da sessão de julgamento, o que coloca em dúvida a vantajosidade das propostas e contratação;

CONSIDERANDO que o Edital Pregão Presencial nº 013/2018, destinado à contratação de empresa para a prestação de serviços de manutenção e reparos, incluindo material, na iluminação pública de Pium/TO, exigia atestado de capacidade técnica e este fora passado por empresa particular, e não por ente da administração pública;

CONSIDERANDO a informação lançada na ata de sessão de julgamento do Edital Pregão Presencial nº 013/2018, subscrita pelo pregoeiro, comissão de licitação e representante legal da empresa individual R. Fernandes de Oliveira, dando conta da inabilitação da empresa R. Fernandes de Oliveira, por suposta falta de "certidão federal";

CONSIDERANDO que, mesmo sem apresentar os documentos necessários e, por isso, inabilitada do certame, sobreveio, paradoxalmente, a adjudicação à própria empresa R. Fernandes de Oliveira;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, "caput", da CF/88), notadamente na realização dos procedimentos licitatórios;

CONSIDERANDO agentes públicos e particulares estão sujeitos, em tese, à responsabilização político-administrativa (Art. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92) e criminal (Art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67 e art. art. 312, caput, do Código Penal);

CONSIDERANDO que a administração ou uso de bens ou valores públicos se sujeita ao princípio da publicidade e, por isso, devem se pautar pela transparência e prestação de contas pelos responsáveis, sob pena de incorrer em ilicitude de ordem criminal, político-administrativa e cível;

CONSIDERANDO que por força do princípio republicano, os bens e valores públicos devem ser administrados em conformidade com os princípios da eficiência e transparência, sendo vedado qualquer tipo de favorecimento deliberado em proveito de particulares, ato contrário aos mandamentos de probidade na Administração Pública;

CONSIDERANDO que se mostra necessária a adoção de providências de ordem extrajudicial e, se necessário for, judicial, por parte do Ministério Público, posto que detém legitimidade para perseguir, em juízo ou fora dele, a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a zelar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos (Art. 4º da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que as ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas: I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança; II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição legitimada a promover ações cíveis que tenham por objeto a condenação em

dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (Art. 3º, caput, da Lei nº 7.347/85), quando a questão envolver qualquer direito ou interesse difuso (Art. 1º, inciso IV, da Lei nº 7.347/85);

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público para investigar suposta fraude e irregularidade nos procedimentos licitatórios: (a) Pregão Presencial nº 012/2018, destinado à contratação de pedreiro, auxiliar de pedreiro, pintor, carpinteiro, marceneiro, serralheiro, serviços braçais para limpeza urbana, bem como manutenção de bens públicos compreendendo prefeitura e fundos municipais da assistência social, educação e saúde, com valor total do objeto em R\$ 1.491.750 (um milhão, quatrocentos e noventa e um mil reais, e setecentos e cinquenta reais), já adjudicado a licitante e aqui investigada Maria do Carmo Lima Marques EIRELI - EPP; e (b) Pregão Presencial nº 013/2018, destinado à contratação de empresa para a prestação de serviços de manutenção e reparos, incluindo material, na iluminação pública de Pium/TO, com valor total do objeto em R\$ 630.900,00 (seiscentos e trinta mil, e novecentos reais), já adjudicado ao licitante e aqui investigado R. Fernandes de Oliveira – ME, com o escopo de prevenir eventuais prejuízos ao patrimônio público municipal, ressarcir aqueles já consumados e responsabilizar os agentes públicos e particulares que tenham concorrido ou dado causa ao evento danoso.

O presente procedimento será secretariado por servidor do Ministério Público lotada na Promotoria de Pium/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

1) expeça-se novo ofício à Prefeitura Municipal de Pium/TO, para que, com documentos comprobatórios digitalizados e no prazo de 20 (dez) dias:

(a) informe a existência de contratos administrativos decorrentes dos seguintes procedimentos licitatórios: (i) Pregão Presencial nº 012/2018, destinado à contratação de pedreiro, auxiliar de pedreiro, pintor, carpinteiro, marceneiro, serralheiro, serviços braçais para limpeza urbana, bem como manutenção de bens públicos compreendendo prefeitura e fundos municipais da assistência social, educação e saúde, com valor total do objeto em R\$ 1.491.750 (um milhão, quatrocentos e noventa e um mil reais, e setecentos e cinquenta reais), já adjudicado a licitante e aqui investigada Maria do Carmo Lima Marques EIRELI - EPP; e (ii) Pregão Presencial nº 013/2018, destinado à contratação de empresa para a prestação de serviços de manutenção e reparos, incluindo material, na iluminação pública de Pium/TO, com valor total do objeto em R\$ 630.900,00 (seiscentos e trinta mil, e novecentos reais), já adjudicado ao licitante e aqui investigado R. Fernandes de Oliveira – ME;

*Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil*

(b) explique se foi dado inícios à execução dos serviços objeto do Pregão Presencial nº 012/2018 e do Pregão Presencial nº 013/2018;

(c) em caso positivo, seja apresentado o atestado de recebimento dos serviços pelo senhor fiscal do contrato, mediante as respectivas notas fiscais, apontado, pormenorizadamente, os itens que foram recebidos pela Administração pública;

(d) sejam apresentadas as respectivas notas de empenho, documentos relativos à liquidação das despesas e eventuais ordens de pagamento;

(e) seja explicitado o cronograma de execução e recebimentos dos serviços resultantes do Pregão Presencial nº 012/2018 e do Pregão Presencial nº 013/2018;

(f) explique por que motivo eventualmente dispensou a celebração dos contratos administrativos lavratura, ante a lavratura da ata de registro de preços, que não afasta a obrigatoriedade da celebração do contrato administrativo (art. 7º da Lei nº 10.520/2002; art. 60, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93; e art. 7º, §2º, e art. 12, § 2º, do Decreto nº 7.892/2013). E mais, assim determinava o item 11.1 do Edital de abertura do Pregão Presencial nº 012/2018;

(g) esclareça por que habilitou e adjudicou o objeto do Pregão Presencial nº 012/2018 à empresa Maria do Carmo Lima Marques EIRELI – EPP, sem a exigência dos 03 (três) atestados de capacidade técnica pela licitante vencedora, em franca inobservância ao item 1.7, “a”, visto que a empresa individual Maria do Carmo Lima Marques EIRELI – EPP apresentou apenas um atestado passado pela Prefeitura municipal de Aliança do Tocantins/TO;

(h) apresente os documentos entregues à Comissão de licitação pela participante empresa R.F Simon e Cia Ltda, inabilitada no Pregão Presencial nº 012/2018, apontando quais os alvarás a referida empresa deixou de apresentar;

(i) explique por que motivo a Ata de sessão de julgamento do Edital Pregão Presencial nº 013/2018, subscrita pelo pregoeiro, comissão de licitação e representante legal da empresa individual R. Fernandes de Oliveira, dá conta da inabilitação da empresa R. Fernandes de Oliveira, por suposta falta de “certidão federal”, e, em seguida, mesmo sem apresentar os documentos necessários e, por isso, inabilitada do certame, sobreveio, paradoxalmente, a adjudicação do objeto à própria empresa R. Fernandes de Oliveira. Aponte qual a “certidões federal” não fora entregue;

(j) explique se a empresa R. Fernandes de Oliveira apresentou estatuto social ou contrato social em vigor, para fins de habilitação jurídica, como disciplina o item 8.3, “b”, do Edital de abertura do Pregão Presencial nº 013/201 (apresente o respectivo documento);

(l) explique como se deu a verificação do capital social mínimo da empresa R. Fernandes de Oliveira, como quer o item 8.5, “e”, do Edital de abertura do Pregão Presencial nº 013/201 (apresente o respectivo documento);

(m) explique se foram utilizadas dotações orçamentárias do Fundo Municipal de Saúde, Fundo Municipal de Assistência Social e Fundo Municipal de Educação na contratação e execução do objeto do Pregão Presencial nº 012/2018;

(n) informe se foram exigidas, nas duas eventuais contratação, garantia para execução do serviços, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação, em conformidade art. 31, inciso III, da Lei nº 8.666/93, informando a modalidade em que prestada, bem como a conta bancária em que eventualmente depositada.

2) seja expedida notificação às testemunhas Miralva Farias de Matos, Nélia Minervina Aparecida Lopes de Oliveira Barros, Paulo Ceza Dias Vicente, Hélio Silvestre de Oliveira, todos qualificados no presente procedimento, para que compareçam na Promotoria de Justiça de Pium/TO no dia 14/08/2018, às 16h, e apresentem fatos e elementos que interessam às investigações;

3) a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente inquérito civil público, com cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa oficial, a partir da implantação do sistema “E-ext” é feita de forma direta, pelo próprio sistema, dispensando-se a remessa de ofício;

4) comunique-se a instauração do presente à empresa individual Maria do Carmo Lima Marques EIRELI – EPP e a empresa R. Fernandes de Oliveira, informando-lhes a condição de investigados e ressaltando que o procedimento corre sem sigilo, podendo ser consultado pelo sítio do Ministério Público na “internet”, ou junto à Promotoria de Justiça de Pium/TO;

5) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução nº 003/08/CSMP/TO.

Cumpra-se. Após, conclusos.

PIUM, 26 de Julho de 2018

Documento assinado por meio eletrônico  
GUSTAVO SCHULT JUNIOR  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIUM



 (63) 3216-7598  
(63) 3216-7575  
 [www.mpto.mp.br](http://www.mpto.mp.br)  
 [ouvidoria@mpto.mp.br](mailto:ouvidoria@mpto.mp.br)